

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.636 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : ADIR ASSAD
IMPTE.(S) : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no HC 323.331/PR. Consta dos autos, em síntese, que (a) o paciente foi preso preventivamente em 14-3-2015, por ordem do juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, sob os fundamentos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal; (b) o pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo aludido juízo em 13-4-2015; (c) a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo a ordem sido denegada, em 9-5-2015; (d) foi impetrado, ao Superior Tribunal de Justiça, novo *mandamus*, que não foi conhecido pela Quinta Turma dessa Corte, nos termos da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO ‘LAVA-JATO’. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998 (POR 322 VEZES). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido ‘sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder’ (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, ‘de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal’ (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito

relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de *'ilegalidade ou abuso de poder'* no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p' acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXVIII) se contrapõe o princípio que assegura a todos o direito à segurança (art. 5º, *caput*), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a *'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio'* (art. 144).

Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência (CR, art. 5º, inc. LXVIII).

Poderá ser decretada para garantia da ordem pública, que é a *'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente'* (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, *'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública'*.

No expressivo dizer do Ministro Carlos Ayres Britto, *'o conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos*

fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social'.

O Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2014) e o Supremo Tribunal Federal têm decidido que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; RHC n. 106.697, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012).

03. Havendo fortes indícios da participação do denunciado em crime de associação criminosa (CP, art. 288) e de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998, art. 1º), atos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos à sociedade de economia mista e, na mesma proporção, enriquecimento ilícito próprio e/ou de terceiros, justificar-se-á a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

04. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na 'periculosidade social do denunciado,

HC 130636 MC / PR

dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014).

05. *Habeas corpus* não conhecido".

Os impetrantes alegam, em suma, que: (a) "*não estão presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva do paciente, em especial porque os 'elementos constantes estão circunscritos a período delimitado' e transcorridos mais de 3 (três) anos entre os fatos supostamente criminosos e a decretação da custódia preventiva, neste ano de 2015*" (fl. 5, doc. 2); (b) quanto ao alegado receio de turbação da instrução criminal, há de se ressaltar "*que a instrução não apenas se encerrou, como a sentença foi prolatada pelo douto Juízo de primeiro grau*" (fl. 6, doc. 2); (c) "*o julgamento do writ perante o Superior Tribunal de Justiça foi encerrado após a prolação de sentença condenatória, observando-se que nenhum fundamento fora acrescentado pelo Juízo de primeiro grau à decisão originária que decretou a segregação do paciente*" (fl. 6, doc. 2); (d) o argumento relativo à garantia da ordem pública "*é baseado em mera conjectura, mesmo porque não foi apontado qualquer fato concreto entre os anos de 2012 e 2015 que pudesse justificar o periculum libertatis*" (fl. 7, doc. 2); (e) "*a suposta correspondência encontrada na casa do paciente e utilizada pelo Ministério Público Federal, em manifestação contra a revogação da prisão preventiva – ainda em primeiro grau –, como 'prova' a demonstrar a suposta reiteração delitiva, não se refere a nenhuma das empresas investigadas no âmbito da Operação Lava Jato*" (fl. 9, doc. 2); (f) os documentos obtidos por meio da quebra do sigilo fiscal do paciente não indicam, nos anos de 2013, 2014 e 2015, "*depósito de nenhuma empresa investigada na denominada 'Operação Lava Jato' para empresas vinculadas pelo Ministério Público Federal ao paciente*" (fl. 10, doc. 2); (g) "*restou devidamente comprovado que o paciente é figura estranha a todos os personagens do esquema investigado pela Justiça Federal, inclusive aos próprios integrantes da suposta quadrilha de que foi acusado de formar*" (fl. 11, doc. 2);

Requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou,

HC 130636 MC / PR

subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa. No mérito, pedem a concessão da ordem para que seja confirmada a medida liminar.

2. A concessão liminar da ordem supõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no caso, não se mostra presente.

Constam no decreto prisional os seguintes fundamentos para legitimar a prisão preventiva:

“A partir da fl. 8 da representação, o MPF demonstra relação entre as diversas empresas acima referidas que teriam sido utilizados para lavagem de dinheiro e repasse da propina, a Legend Engenheiros Associados, a Power To Ten Engenharia Ltda., a Rock Star Marketing Ltda., a Soterra Terraplanagem e Locação de Equipamentos, a SM Terraplanagem Ltda. e a JSM Engenharia e Terraplanagem.

Destaca o MPF que Adir Assad fez parte do quadro social da Legend entre 2006 a 2009, do quadro social da Power To Ten, entre 2008 a 2009 e do quadro social da Rock Star, entre 2005 a 2007.

Em nota fiscal da Power To Ten utilizada no esquema fraudulento (nota n.º 22), há referência de endereço eletrônico, com a extensão @rstar.com.br, o que remete à Rock Star, evidentemente.

Embora o endereço da Rock Star cadastrado junto à Receita Federal seja na Av. Marginal, nº 36, Santana do Parnaíba/SP, consta no contrato acima referido com a SETEC a indicação do endereço Av. Iraí, nº 1292, Planalto Paulista, São Paulo/SP, que é o mesmo da empresa Legend.

Embora o endereço da Soterra Terraplanagem cadastrado junto à Receita Federal seja na Estrada do Romeiros, SLJ, 6388, Santana do Parnaíba/PS,, consta, em recibo de locação emitido pela empresa para a SETEC acima referido, a indicação do endereço da Rua Estados Unidos, 351, Jardim São Luiz, Santana do Parnaíba, que é o mesmo da empresa Power To Ten.

HC 130636 MC / PR

Sonia Mariza Branco consta no quadro social da Legend, da Rock Star, da Soterra Terraplanagem e da SM Terraplanagem Ltda. Sandra Maria Branco Malago consta no quadro social de Power To Ten e da SM Terraplanagem e já figurou, entre 2008 a 2012, no quadro social da Soterra e da JSM Engenharia. Mauro Abbud fez parte do quadro social da Legend e da Power to Ten.

Sonia Mariza Branco é quem assina, como representante das empresas SM Terraplanagem, Rock Star, Soterra Terraplanagem e Power To Ten, os contratos acima referidos utilizados para acobertar o repasse de dinheiro.

Como elemento comum ainda entre as empresas, nenhuma delas, salvo a Rock Star, teve empregados registrados, conforme consulta realizada na RAIS, indicando que não teriam condições de prestar os serviços que foram objeto dos contratos com as empresas de Augusto Ribeiro.

Segundo o MPF, Dario Teixeira, que foi referido por Augusto Ribeiro como responsável pelos serviços de lavagem e de repasse da propina, seria, conforme quebra de dados cadastrais do telefone por ele utilizado (55*30*20901 - Nextel, evento 1, out24), Dario Teixeira Alves Júnior.

Já o telefone utilizado por Sueli Mavali indicado por Augusto Ribeiro (55*1*17753), estaria registrado em nome da empresa Rock Star (evento 1, out25). Argumenta o MPF que Sueli Mavali é provavelmente Sueli Maria Branco, irmã de Sonia Mariza Branco que figura no quadro social das empresas utilizadas para lavagem de dinheiro. Relativamente à Dario Teixeira, além da palavra do criminoso colaborador, consta nos autos carta por ele subscrita, em nome da Legend Engenheiros, e na qual ele encaminha proposta comercial simulada a Augusto Ribeiro (evento 1, out12).

Quanto à Sueli, consta, em algumas das notas fiscais emitidas pela Power To Ten acima referidas, o endereço eletrônico sueli@rstar.com.br que remete não só a Sueli, mas também à Rock Star.

Alega o MPF que ambos, Dario e Sueli, seriam integrantes de grupo criminoso dirigido por Adir Assad, conhecido

HC 130636 MC / PR

operador financeiro.

Como visto, Adir Assad chegou a formalmente fazer parte do quadro social das empresas utilizadas para a lavagem de dinheiro e repasse de propina, da Legend entre 2006 a 2009, da Power To Ten, entre 2008 a 2009, e da Rock Star, entre 2005 a 2007. No caso da Legend e da Power To Ten fazia formalmente parte do quadro inclusive durante o período dos fatos delitivos.

Adir Assad seria sócio da empresa Santa Sonia Empreendimentos Imobiliários, que por sua vez seria sócia da Enerplus Participações Ltda, em cujo quadro social encontra a Planer 2D Planejamento Estratégico e Marketing que é de Dario Teixeira.

Segundo o MPF, Adir Assad já teria ficado conhecido nacionalmente por seu suposto envolvimento do desvio de cerca de 421 milhões de reais por meio de contratos superfaturados da empresa Delta Construções S/A, o que teria sido objeto das assim denominadas Operações Vegas e Monte Carlo da Polícia Federal. Na ocasião, teria sido também utilizada a referida Rock Star Marketing Ltda., também empregada, como visto, na lavagem de recursos desviados da Petrobras. A ilustrar o referido episódio, cita o MPF a matéria de jornal contante no evento¹, out²⁷. Também junta relatório da CPMI da Petrobrás na qual se faz referência a esses fatos (evento 1, out²⁸).

Os elementos apontados pelo MPF permitem conclusão segura, em cognição sumária, da interrelação entre as aludidas empresas Legend Engenheiros Associados, a Power To Ten Engenharia Ltda., a Rock Star Marketing Ltda., a Soterra Terraplanagem e Locação de Equipamentos, a SM Terraplanagem Ltda. e a JSM Engenharia e Terraplanagem, e que seriam elas utilizadas por um mesmo grupo criminoso dedicado à lavagem de dinheiro e à intermediação de propinas.

As provas também apontam que integrariam esse grupo Dario Teixeira Alves Júnior, Sonia Mariza Branco, Sueli Maria Branco e Adir Assad.

Há provas, em cognição sumária, de que, entre março de

HC 130636 MC / PR

2009 e março de 2012, este grupo criminoso, com a utilização das referidas empresas de fachada, teria sido responsável por promover a lavagem de cerca de quarenta milhões de reais desviados das obras da Petrobrás na REPAR contratadas do Consórcio Interpar (formado pela MPE, Mendes Júnior e SOG), e pelo repasse de propinas a Renato Duque, Diretor de Serviços da Petrobras, e a Pedro Barusco, gerente de Serviços da Petrobras.

Os valores pagos em decorrência da contratação pela Petrobrás do Consórcio Interpar foram repassados, mediante contrato simulado, deste para a SOG/SETAL e depois, mediante, contratos igualmente simulados, para as empresas Legend Engenheiros Associados, a Power To Ten Engenharia Ltda., a Rock Star Marketing Ltda., a Soterra Terraplanagem e Locação de Equipamentos, a SM Terraplanagem Ltda., tendo por destinatários finais Renato Duque, Diretor de Serviços da Petrobras, e a Pedro Barusco, gerente de Serviços da Petrobras.

A esse respeito, consta nos autos, não só o depoimento dos criminosos colaboradores Augusto Ribeiro e Pedro Barusco, mas igualmente prova documental robusta de todo o fluxo financeiro, passando pelas empresas e contas controladas pelo grupo criminoso dirigido por Adir Assad, e até mesmo com os depósitos ulteriores no exterior em contas dos empregados públicos, como de Pedro Barusco.

Presentes, portanto, significativa prova de materialidade dos crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção e de autoria em relação ao grupo criminoso dirigido por Adir Assad.

Encontram-se presentes, portanto, os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria.

Resta verificar a presença dos fundamentos da medida.

A prisão preventiva antes do julgamento é excepcional.

A presunção de inocência, tanto uma regra de prova como um escudo contra punições prematuras, impede a vulgarização da prisão cautelar antes do julgamento.

Entretanto, na assim denominada Operação Lavajato, este Juízo tem cotidianamente se deparado com um quadro, em

cognição sumária, de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmicas.

[...]

O grupo criminoso dirigido por Adir Assad insere-se neste contexto. Presente prova de seu envolvimento direto na lavagem de dinheiro de cerca de quarenta milhões de reais desviados das obras da Petrobras e no pagamento de propinas a Renato Duque e a Pedro Barusco.

As circunstâncias em torno dos fatos, com a abertura e utilização de pelo menos cinco empresas de fachada, com simulação de contratos de prestação de serviços e emissão de dezenas de notas fiscais fraudulentas, indicam habitualidade e profissionalismo na prática de crimes graves, de lavagem e corrupção.

A prova ainda da realização de transferências dessas mesmas empresas a contas controladas por Alberto Youssef, em contexto ainda não esclarecido, indica o envolvimento do grupo criminoso dirigido por Adir Assad em outros crimes de desvio de recursos da Petrobras que não o ora sob exame.

Além disso, os apontamentos de que pelo menos uma das empresas, a Rock Star, teria sido utilizado em outro esquema criminoso de lavagem, envolvendo a investigação da Delta Construções S/A, de Fernando Cavendish, é mais um sinal de que não se trata aqui de um crime isolado no tempo e espaço, mas de um grupo criminoso profissionalmente dedicado à lavagem de dinheiro e à corrupção.

Em síntese, as provas, em cognição sumária, são no sentido de que se trata de um outro grupo profissional dedicado à lavagem de dinheiro, comandado por Adir Assad, em idêntica situação ao que era dirigido por Alberto Youssef.

Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, inclusive de reiteração de condutas, a justificar a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo.

[...]

HC 130636 MC / PR

Só o apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreto dos crimes praticados, já bastaria à manutenção da preventiva.

Porém, reputo igualmente presente riscos à instrução.

Como cumpridamente exposto acima, os crimes foram praticados através da produção sistemática de fraudes documentais, abertura de empresas de fachada, simulação de contratos, emissão de dezenas de notas fiscais fraudulentas.

Nesse contexto, em que a fraude documental é inerente à atividade criminal, a integridade da investigação e da instrução criminal encontram-se sob risco, já que podem ser turbadas pela produção de novas fraudes documentais durante o processo.

Presentes, portanto, não só os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, mas igualmente os fundamentos, o risco à ordem pública e à instrução criminal, deve ser deferido o requerimento do MPF.

Ante o exposto, defiro o requerido e decreto, com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à ordem pública, à investigação e à instrução criminal, a prisão preventiva de Adir Assad, com as qualificações apontadas pelo MPF”.

3. As razões invocadas, embora relevantes, não configuram hipótese que autorize, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, notadamente em face do advento de sentença que condenou o paciente a penas de nove anos e dez meses de reclusão pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa (e-STJ, fl. 429, doc. 4).

4. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Diante da documentação juntada, desnecessárias informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, todavia, informações ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, no prazo de 5 (cinco) dias. Com informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

HC 130636 MC / PR

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente